



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902608/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.782 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de agosto de 2013
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BENSÁUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 28/02/2005

CSLL ESTIMADA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. COMPENSAÇÃO.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

BENSAUDE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face de Despacho Decisório em que foi apreciada PER/DCOMP, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2484).

Por intermédio do despacho decisório, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que não foi confirmada a existência do crédito informado “*por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período*”.

Irresignada apresentou a contribuinte manifestação de inconformidade pela qual pugna pela ilegalidade da Instrução Normativa SRF 600/2005, afirmando deter crédito líquido e certo perante a Fazenda Nacional tendo em vista o pagamento a maior ou indevido de estimativa.

A DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP), através do acórdão nº 14-38.443, de 21 de agosto de 2012 (fls. 102/113), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Ciente da decisão em 08/02/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 122), apresentou o recurso voluntário em 14/03/2013- fls. 124/142, onde reafirma seu direito à repetição de indébito de estimativa recolhida a maior.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de PER/DCOMP cujo direito creditório decorre de estimativa de CSLL recolhida a maior, relativa ao fato gerador Fevereiro/2005.

Alega a recorrente em síntese, de que conforme atesta sua DIPJ efetuou recolhimento a maior de estimativa de CSLL relativa ao fato gerador Fevereiro/2005, sendo ilegais quaisquer restrições administrativas de vedação ao direito de repetição do indébito.

Assiste razão à recorrente.

O direito à utilização de estimativas pagas a maior ou indevidamente foi reconhecido inclusive para os pedidos pendentes anteriores à edição da Instrução Normativa nº 900/2008, conforme consta da SCI Cosit nº 19, de 2011, estando o entendimento consolidado neste colegiado conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Conforme a recorrente aponta em seu arrazoadado, em relação a estimativa do mês de Fevereiro/2005 e de acordo com a DIPJ, foi apurado o o montante de R\$ 18.925,07, tendo sido recolhido o valor de R\$ 19.665,61. Constatou-se em consequência um indébito de R\$ 740,54, que segundo a interessada não foi incluído no saldo negativo do período.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar invocada pela autoridade fiscal e reconhecer a possibilidade de compensação de estimativas recolhidas a maior ou indevidamente, devendo a unidade de origem apreciar o pedido observando, contudo a inexistência de efetiva utilização a título de saldo negativo de CSLL ou seja compensada ou ressarcida a este título.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator

CÓPIA